

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente e demais vereadores,

Encaminho o presente Projeto de Lei nº 040/2022, que visa à alteração da redação do artigo 29-C da Lei Municipal nº 3.695/2009, alterado pela Lei Municipal nº 3919/2012, com o objetivo de possibilitar aos nossos servidores efetivos que durante o período de estágio probatório possam estar exercendo cargos comissionados e funções gratificadas na administração municipal, sem terem prejuízo com o cômputo do tempo de serviço para fins de avaliação de desempenho, por questão de razoabilidade, equidade e justiça.

Assim, a alteração proposta além de atender solicitação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais na luta constante pelos direitos dos servidores, está em consonância com a lei complementar estadual nº 46/94, que concede o direito de nomeação ao servidor em estágio probatório para o exercício de cargo em comissão sem que ocorra a suspensão do período probatório.

"Segundo o que dispõe o artigo 41 da Constituição Federal, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, para se tornar estável, deverá exercer três anos de efetivo exercício, sendo obrigatória a avaliação especial de desenvolvimento por comissão instituída para tal finalidade. Dessa forma, não há determinação expressa de que o estágio probatório deve ser obrigatoriamente cumprido no cargo para o qual o servidor foi aprovado.

Consoante posicionamento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o fato de não ter o servidor público cumprido o estágio probatório no cargo para o qual prestou concurso, mas sim em exercício de cargo em comissão não invalida a avaliação de suas qualidades para fim de estabilidade e efetivação". ¹

Não se pode perder de vista que o servidor público não pode ser penalizado diante de sua nomeação, no período do estágio probatório, para cargo de confiança diverso daquele para o qual tomou posse em virtude de aprovação em concurso público, se possui aptidão e notável qualificação para tal *múnus*.

Ainda, de acordo com o artigo 37, inciso V da Constituição Federal, há necessidade de cargos comissionados serem preenchidos por servidores de carreira, motivo pelo o qual impedir que servidores em estágio probatório ocupem esses cargos contraria a norma constitucional, principalmente em pequenos municípios com um quadro de pessoal restrito e a ausência de

¹STJ- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL № 1981022 - GO (2021/0284075-8) - RELATOR:MINISTRO FRANCISCO FALCÃO.



2



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

servidores efetivos com qualificação técnica necessária para o desempenho das funções públicas.

Assim, seria injusto penalizar o servidor, retardando o alcance da estabilidade no serviço público, devido à suspensão do estágio probatório, por simplesmente terem sido nomeados para exercício de cargos de confiança pela Administração Pública, haja vista que no exercício do cargo de confiança, exige-se do servidor, em regra, a execução de atividades de complexidade superior àquelas executadas no cargo de origem.

Além disso, apura-se, durante o período de estágio probatório, assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade. Qualidades estas perfeitamente passíveis de também serem auferidas no exercício de cargo ou função de livre provimento.

Contudo, não é razoável a suspensão do cômputo do tempo para efeito de estágio probatório, pelo simples fato da nomeação em cargo de confiança. Afinal, a avaliação especial de desempenho, a cargo de comissão instituída para essa finalidade, destina-se a apurar a aptidão do servidor para o exercício da função pública inerente ao cargo que ocupa.

Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho pontua que o STJ já manifestou que a estabilidade do servidor público está relacionada ao serviço e não ao cargo.²

Nisto posto, solicito a aprovação do presente projeto de lei pelos nobres vereadores, renovando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCOS LUIZ JAUHAR Prefeito Municipal

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 27^a edição, São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 678.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI № 040 DE 29 DE JULHO DE 2022.

Altera o artigo 29-C da lei municipal nº 1.983/90, incluído pela lei municipal nº 3.695/2009 e alterado pela lei municipal nº 3.919/2012 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaçuí em Exercício, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 29-C da lei municipal nº 1.983/90, incluído pela lei municipal nº 3.695/2009 e alterado pela lei municipal nº 3.919/2012, passando a constar a seguinte redação:

"Art. 29-C. Durante o período do estágio probatório, o servidor poderá ser nomeado para exercer cargo comissionado e função gratificada "ad nutum", sem prejuízo do cargo para o qual foi nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo Único. Durante o exercício de cargo comissionado e função gratificada "ad nutum", não ficará suspenso o prazo do período probatório de avaliação dos requisitos estabelecidos no artigo 28 da lei municipal nº 1.983/90."

Art. 2º. Fica revogada a lei municipal nº 3.912/2012.

Art.3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçui - ES, 29 de julho de 2022.

MARCOS LUZ JAUHAF

